



Lei n.º 150 de 01 de abril de 2002.

“ESTABELECE NORMAS DE CONDUTA O MUNICÍPIO DE TAQUARAL/SP, VISANDO A ERRADICAÇÃO DA DENGUE E DA FEBRE AMARELA.”

Petronílio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Esta Lei tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene e saúde pública, visando a erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e da febre amarela, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Artigo 2.º - Fica determinado que na área territorial do Município de Taquaral, é vedado manter ou criar condições para que se mantenha depósitos de água parada e a céu aberto que facilite a proliferação das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, agente causador da dengue e da febre amarela.

§ Único - Todo e qualquer munícipe que tome conhecimento da ocorrência, existência ou formação voluntária ou involuntária de depósitos de água parada a céu aberto deverá agir imediatamente comunicando as autoridades competentes, como prevenindo-se para que as condições propícias para armazenamento de água sejam prontamente extintas ou eliminadas.

Artigo 3.º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições desta Lei fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções visando o combate e a erradicação do mosquito transmissor da dengue e da febre amarela.

Artigo 4.º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

Artigo 5.º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução da presente Lei, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 6.º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em multa, observados os limites previstos nesta Lei.

§ Único - Antes de constituir-se a sanção pecuniária, o Órgão competente deverá que notificar, por escrito, o infrator, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não elimine o criadouro, lhe será aplicado a pena pecuniária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7.º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2.º - Os infratores que tiverem débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de licitações em todas as suas modalidades, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 8.º - Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

§ 1.º - Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.

§ 2.º - Nos casos em que esta Lei estabelece a obrigação de o infrator sanar irregularidade, decorrido o respectivo prazo sem seu cumprimento, caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa, a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

Artigo 9.º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Artigo 10 - Será lavrado auto de infração sempre que a autoridade competente verificar a violação de preceito desta Lei.

Artigo 11 - O auto de infração obedecerá os modelos especiais e conterà obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante para a ação o omissão;

III - Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência, se pessoa física; nome da firma ou razão social da empresa, CNPJ, inscrição estadual e municipal, e endereço, sendo pessoa jurídica;

IV - A disposição de Lei infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 12 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Artigo 13 - Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo a critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2.º - Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital no pátio ou mural da Prefeitura registrado em Cartório local, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 14 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

§ Único - O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou d intimação de que trata o artigo anterior.

Artigo 15 - Julgado improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 16 - O infrator, definido como tal nos *** desta lei, deverá ser multado no valor correspondente a R\$.100,00 (Cem Reais), no caso de reincidência o valor da multa será de R\$.200,00 (Duzentos Reais).

Artigo 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, serão suportadas por dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Sala das Sessões "Plenário Antônio João Belotti"
Taquaral/SP, 19 de março de 2002.

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 01 de abril de 2002.

Pepponillo José Vilela
Pepponillo José Vilela
Prefeito Municipal

Dado e Passado nesta secretaria em data supra.

Valdirene dos Santos
Valdirene dos Santos
Escriturária